



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007353-83.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDNO DIAS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007353-83.2024.8.26.0309

Apelante: Edno Dias Pinto (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Voto nº 7153

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Ajustes por meio de instrumentos separados. Inexistência de venda casada. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegais juros remuneratórios abusivos, tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e venda casada nos contratos de seguro. Requer repetição de indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito impugnação à gratuidade por falta de elementos concretos indicativos de manifesta incompatibilidade da situação financeira do autor com a declaração de pobreza, presumivelmente verdadeira, não dependendo a benesse de miséria.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para o exercício constitucional do direito de ação a tentativa de solução extrajudicial.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 136/9, emitida para financiamento de veículo em 22/8/2023 (fls. 138).

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,09% e anual de 28,12% (fls. 137).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 150) e a avaliação do bem (fls. 146/7), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 302,89 e R\$ 399,00).

Os seguros (Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A e SSeg AP Premiado ICATU – R\$ 2.555,65 e R\$ 499,84, fls. 136) foram contratados por meio de instrumentos em separado, assinados pelo consumidor, em que constam as condições dos negócios e as coberturas oferecidas (fls. 141/3 e 144/5), de modo que o autor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre as propostas de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito das seguradoras, discriminação dos seguros e financiamento ou não do respectivo prêmio.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que as seguradoras, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico da ré ou por ela indicadas, são as que ofereceram as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pela ré a contratar o seguro com as seguradoras em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Ausente cobrança excessiva ou abusiva, não há indébito a ser restituído.

Não restou demonstrada nos autos a prática de advocacia predatória, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas. Eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio.

Anota-se, por fim, que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl-MS 21.315/DF).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.